

Gabinete da Deputada Estadual Rose Davino

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DO DIABETES E DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À PESSOA DIABÉTICA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - A rede pública de saúde do Estado de Alagoas e as instituições contratadas e/ou conveniadas que compõem o Sistema Único de Saúde – SUS proporcionará atenção integral à pessoa portadora do diabetes em todas as suas formas, assim como dos problemas de saúde a ele relacionado, em consonância com a Lei Federal 13.895 de 30 de outubro de 2019, tendo como diretrizes:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual da Lei Federal 8080 de 19 de setembro de 1990;

II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e controle do diabetes e dos problemas a ele relacionados, e seus determinantes;

V - a formação e educação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores, com vistas ao melhor controle da enfermidade e à prevenção de complicações;

VI - o direito à medicação e aos instrumentos e materiais de auto aplicação conforme prescrição da Lei Federal Nº 11.347, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.



Rose Davino

Deputada Estadual



Gabinete da Deputada Estadual Rose Davino

Art. 2º - Para o atendimento de pacientes diabéticos que necessitem de atendimento de média e alta complexidade, o órgão estadual gestor do SUS indicará as unidades de referência regional de atendimento.

Art. 3º - As ações programáticas referentes ao diabetes, em todas as suas formas, assim como aos demais fatores de risco ou problemas de saúde a ele relacionados, serão definidas em Norma Técnica a ser elaborada por Grupo de Trabalho instituído pelo órgão estadual gestor do SUS, garantida a participação de entidades de usuários, Instituições de Ensino Superior, representantes da sociedade civil e profissionais ligados à questão.

Art. 4º - Deverão ser realizadas campanhas e estratégias para o diagnóstico e acompanhamento de portadores de Diabetes Tipo 1 e capacitações para professores e trabalhadores das escolas visando a correta abordagem e acolhimento da criança diabética no ambiente escolar.

Parágrafo único – As escolas adotarão as providências prevista na Lei Estadual 8.095 de 02 de abril 2019 para fins de fornecimento de merenda escolar para os portadores de Diabetes.

Art., 5º - A Secretaria de Estado da Saúde – SESAU ou órgão que a venha substituir disponibilizará suporte técnico aos municípios para o cumprimento fiel das diretrizes estabelecidas pela Norma Técnica prevista no artigo 3º da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 25 de julho de 2023.



Rose Davino
Deputada Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Rose Davino

JUSTIFICATIVA AO PLO N°

O Diabetes Mellitus é considerado um grave problema de saúde pública, uma vez que é altamente prevalente e tem havido um progressivo aumento na sua incidência nos últimos anos.

Conforme a definição do Ministério da saúde, Diabetes Mellitus é uma doença causada pela produção insuficiente ou má resposta a ação da insulina, hormônio que possibilita a entrada da glicose nas células e por consequência regula a quantidade de glicose no sangue garantindo energia para o adequado funcionamento do organismo.

É uma síndrome do metabolismo, de origem múltipla, decorrente da falta de insulina e/ou da incapacidade da insulina exercer adequadamente seus efeitos e provoca sérias consequências como complicações em múltiplos sistemas como afecções cardiovasculares, retinopatia, nefropatia, neuropatia, baixa imunidade, infecções recorrentes e em casos mais graves o coma e à morte.

O Diabetes é um importante fator de risco para as doenças cardiocirculatória. Pessoas com diabetes têm duas a quatro vezes mais chances de desenvolver doenças cardíacas em comparação com pessoas sem diabetes. Considerando que as doenças cardiocirculatórias representam as principais causas de morte no mundo, o diabetes tem papel relevante nestas complicações, sobretudo no AVC e no Infarto Agudo do Miocárdio pela capacidade de produzir dano vascular que favorece a progressão da doença ateromatosa.

Outro fator importante de dano à população decorre da insuficiência arterial periférica tendo por consequência as amputações em membros inferiores que representa grave incapacidade para o trabalho e para a mobilidade. Estudo da Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular relata que 80% das amputações de membros inferiores no Brasil ocorrem em consequência de complicações do Diabetes.

Dados do Atlas do Diabetes da Federação Internacional de Diabetes – IDF 2022, aponta que o Brasil é o 5º país em incidência de diabetes no mundo, com **16,8 milhões de doentes adultos (20 a 79 anos)**, perdendo apenas para China, Índia, Estados Unidos e Paquistão. A estimativa da incidência da doença em 2030 no Brasil chega a 21,5 milhões.



Rose Davino

Deputada Estadual



Gabinete da Deputada Estadual Rose Davino

Seguindo a mesma tendência nacional e internacional, a estimativa de casos de Diabetes Mellitus no estado de Alagoas gira em mais de **200.000**, número quase igual a toda população do 2º maior município do estado.

Acompanhando a tendência de crescimento, a gravidade das complicações e a necessidade de uma política de prevenção, controle, assistência e reabilitação eficiente do diabetes, se faz necessário apresentar para o Poder Legislativo Estadual as diretrizes que trarão maiores eficácia e maior organização do fluxo estabelecido para o atendimento ideal dos pacientes no âmbito do Sistema Único de Saúde no estado de Alagoas.



Rose Davino

Deputada Estadual

 dep.rosedavino@al.al.leg.br

 Praça Dom Pedro II – Centro, Maceió – AL, 57020-130